



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.512 - SP (2019/0361737-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIO ALVES COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO - DF011839
GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificarem a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, tratando-se, na hipótese, de *aproximadamente cinco quilos de maconha, bem como o próprio concurso de agentes, demonstra a periculosidade dos mesmos*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.512 - SP (2019/0361737-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIO ALVES COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO - DF011839
GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO ALVES COUTO em face de decisão que denegou o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Em suas razões, reitera a defesa que *não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, para a negativa do apelo em liberdade. É certo que a ordem pública não será burlada e nem afetada caso o Paciente responda solto os autos, vez que relativamente ao fundamento da garantia da ordem pública, não havendo fatos concretos que demonstrem a periculosidade do Paciente, destacando-se nesse ponto sua técnica primariedade, ou mesmo que apontem, com segurança, o risco que a sua liberdade possa causar à comunidade, não há motivo para a manutenção de sua prisão preventiva.*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.512 - SP (2019/0361737-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 756/758):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FLAVIO ALVES COUTO em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 24):
HABEAS CORPUS Tráfico de entorpecentes Revogação da prisão preventiva Descabimento Decisão devidamente fundamentada Prova da materialidade e indícios de autoria Paciente que guardava e mantinha em depósito 06 tijolos de maconha Gravidade concreta dos fatos- Primariedade não é fator impeditivo da custódia cautelar Pena prevista para o crime superior a 04 anos de reclusão Requisitos do art. 312 e 313 do CPP presentes Medidas cautelares alternativas insuficientes Ausência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 9/8/2019 e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 10/8/2019, sendo denunciado pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 c.c. art. 29 do Código Penal. Sustentam os impetrantes, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e negativa de autoria.

Requerem a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 669/671).

As informações foram prestadas (fls. 675/731).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela não concessão da ordem (fls. 741/742).

Na origem, o processo n. 1501855-71.2019.8.26.0616 encontra-se na fase de instrução, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 22/1/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão (fls. 30/31):

Vistos. Flagrante formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante. Ante a vigência da Lei nº 12.403/11, analisando o presente feito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva. O delito imputado possui pena que admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. **Não bastasse isto, as circunstâncias e o modo como o crime fora perpetrado, especialmente se considerando a grande quantidade de drogas, isto é, aproximadamente cinco quilos de maconha, bem como o próprio concurso de agentes, demonstra a periculosidade dos mesmos. Note-se que os indiciados masculinos têm condenações por crime de roubo, reforçando ainda mais sua periculosidade.** Portanto, tudo indica estarem insertos em prática de tráfico de entorpecentes de maneira habitual e organizada. Ademais, embora Matheus possa até não morar na residência do pai, nada impede que tenha transportado a droga até lá, tudo a ser melhor apurado oportunamente. No mais, o encontro de grande quantidade de droga na residência torna os seus moradores cúmplices do crime, até que se prove o contrário. A alegação da increpada Renata de morar com dois filhos menores de idade está comprovado pelos documentos de identidade juntados nesta oportunidade. Além disso, ela é primária. Cabível, portanto, a liberdade provisória já que indispensável aos cuidados de crianças, seu filhos. Nesse eito, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes aos increpados homens, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado e seu histórico criminal, que, a princípio, denota periculosidades incompatíveis com a confiança nos acusados, necessária à efetividade daquelas medidas.

Outrossim, estão presentes nos autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa imputada aos indiciados, como presentes estão os requisitos informadores da manutenção da custódia cautelar, quais sejam: (i) garantia da ordem pública, porque se imputa aos indiciados a prática de crime grave. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e converto a prisão em flagrante de FLÁVIO ALVES COUTO e MATHEUS HENRIQUE FIÚZA COUTO em PREVENTIVA.

Como se vê, consta da decisão de prisão circunstância fática que demonstra a gravidade concreta do crime, em face da expressiva quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de *aproximadamente cinco quilos de maconha, bem como o próprio concurso de agentes, demonstra a periculosidade dos mesmos*, e na reiteração delitiva, pois *os indiciados masculinos têm condenações por crime de roubo, reforçando ainda mais sua periculosidade*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Desse modo, havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, as instâncias ordinárias consideraram haver fundamentos concretos para a segregação cautelar em virtude da expressiva quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de *aproximadamente cinco quilos de maconha, bem como o próprio concurso de agentes, demonstra a periculosidade dos mesmos*, e na reiteração delitiva, pois os *indiciados masculinos têm condenações por crime de roubo, reforçando ainda mais sua periculosidade*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Desse modo, havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0361737-2

AgRg no
HC 549.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018557120198260616 22121685520198260000 22313652019

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO - DF011839
GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP0327671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO ALVES COUTO (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE FIUZA
CORRÉU : RENATA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO ALVES COUTO (PRESO)
ADVOGADOS : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO - DF011839
GABRIELA FONSECA DE LIMA - SP252422
AHMAD LAKIS NETO - SP294971
DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.